

Art. 4.º Realizar-se-ão três provas escritas, uma em cada dia, com a duração de duas horas cada.

Art. 5.º A matéria da primeira prova escrita versa sobre direito e processo penal; a segunda prova sobre técnica e tática policial e a terceira sobre legislação.

Art. 6.º O programa de direito e processo penal, que constitui a matéria da primeira prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Conceito de infracção penal;
A infracção como acto ilícito e culposo;
O facto;
A ilicitude, culpabilidade e imputabilidade;
Dolo e culpa;
Autoria, cumplicidade e encobrimento;
Actos preparatórios, tentativa, consumação e frustração;
Circunstâncias; circunstâncias qualificativas;
Penas e medidas de segurança;
Criminalidade habitual; estados de perigosidade;
Furto qualificado;
Crimes dos funcionários públicos;
Cheque sem cobertura;
Falência;
Crimes contra as pessoas;
Crimes contra a honestidade;
Acção Penal (crimes públicos, quase públicos e particulares);
Assistentes;
Processo de segurança;
Medidas de segurança; medidas de segurança provisórias;
Instrução preparatória (noções gerais);
Provas;
Prisão;
Caução e termo de identidade.

Art. 7.º O programa de técnica e tática policial, que constitui a matéria da segunda prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Ciências auxiliares de técnica e tática de investigação;
Prova pessoal;
Prova real (vestígios);
Buscas e apreensões;
Homicídio (diligências preliminares, subsequentes, casos particulares de morte violenta);
Ofensas corporais voluntárias;
O infanticídio e o aborto;
Crimes contra a honestidade;
Técnica e tática de investigação nos crimes de furto e roubo;
Técnica e tática de investigação nos crimes de burla;
Técnica e tática de investigação nos crimes de abuso de confiança;
Técnica e tática de investigação nos crimes de fogo posto.

Art. 8.º O programa de legislação, que constitui a matéria da terceira prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Constituição da República Portuguesa;
Orgânica Judiciária;
Polícia Judiciária;
Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
Estatuto Orgânico de Macau.

Art. 9.º — 1. Para cada prova escrita são elaborados antecipadamente pelo júri dois pontos, numerados de um e dois, não podendo as provas incidir sobre assuntos que não constem no programa.

2. Os pontos são rubricados pelo júri e encerrados em sobrescritos, que são também por ~~ele~~ rubricados e lacrados, mencionando-se, em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, ficando os mesmos à guarda da Polícia Judiciária, até serem enviados ao presidente do júri.

Art. 10.º As provas realizar-se-ão na Polícia Judiciária de Macau.

Art. 11.º Antes do início de cada prova escrita, o júri procederá à chamada dos concorrentes, anotando na lista dos mesmos as faltas, desistências e exclusões.

Art. 12.º O presidente do júri não abrirá os sobrescritos contendo os pontos senão no dia e no momento em que os concorrentes tiverem de tirar à sorte o respectivo ponto, abertura que se fará na presença dos demais elementos do júri.

Art. 13.º Compete ao presidente do júri dirigir a realização das provas.

Art. 14.º Concluída a última prova, o júri do concurso procederá à classificação das mesmas.

Art. 15.º — 1. A classificação final será a média da classificação das provas de concurso e dos cursos de especialização.

2. Em caso de igualdade têm preferência os candidatos que tiverem melhor classificação de serviço.

3. A média final assim obtida será aumentada de um valor em relação aos agentes que tenham sido louvados no período dos últimos três anos.

Art. 16.º É revogado o Decreto n.º 111/72, de 5 de Abril.

Assinado em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 40/77/M

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de se criar dois lugares de condutores de automóveis para a Secretaria Notarial;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Registo e Notariado são aumentados dois lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe com a categoria da letra «V» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 22 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 116/77/M

de 24 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;